

ENUNCIADOS APROVADOS NA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA CSMP/PA

• **ENUNCIADO 1 – DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTINÊNCIA. TRAMITAÇÃO E RESOLUÇÃO CONJUNTA.** A duplicidade de procedimentos acerca do mesmo tema não dá ensejo ao arquivamento de um deles. Identificada a continência, os procedimentos deverão ser reunidos para tramitação e resolução conjunta, tendo atribuição o Promotor de Justiça que presidir o procedimento cujo objeto é o mais amplo.

• **ENUNCIADO 2 - PROCEDIMENTAL. DO RECEBIMENTO DE NOTÍCIA FATO. CONSULTA AO SISTEMA SIMP. EVITAR DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS.** Recebida Notícia de Fato, o Promotor de Justiça deverá, antes de instaurar qualquer procedimento fazer consulta ao Sistema Integrado do Ministério Público-SIMP para evitar a duplicidade de procedimentos acerca do mesmo tema.

Fundamento: art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 174/2017-CNMP c/c art. 8º, inciso I, da Resolução n.º 007/2019-CPJ (DOE de 13.06.2019)

• **ENUNCIADO 3 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AUSÊNCIA OU IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO.** Merece homologação a promoção de arquivamento de inquérito civil ou de procedimento preparatório para apurar improbidade administrativa se, no curso da investigação, restar comprovada a insuficiência de provas da prática de atos de improbidade tipificados nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal n.º. 8.429/92 e a ausência ou impossibilidade de comprovação de danos ao erário.

ENUNCIADO 4 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. Merece homologação a promoção de arquivamento de inquérito civil ou de procedimento preparatório para apurar improbidade administrativa se, no curso da investigação, ficar comprovada a prescrição da ação, regulada pelo art. 23, incisos I, II e III da Lei n.º. 8.429/92, ressalvados os casos em que haja comprovação de prática dolosa que cause danos ao erário, que é imprescritível e demanda o prosseguimento do feito.

Fundamento: art. 37, § 5º da CF. RE/STF 852.475.

• **ENUNCIADO 5 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO DE PEÇA DE ARQUIVAMENTO DEVE SER DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO.** Quando o fundamento do arquivamento do inquérito civil ou procedimento preparatório de investigação de ato de improbidade administrativa estiver pautado em prescrição, deve estar especificamente demonstrada no caso concreto dos autos.

Fundamento: Deve-se comprovar por meio de documento, tais como: decreto de exoneração; ato de rescisão de contrato temporário; publicação no Diário Oficial do

Estado do término do Mandato; se servidor efetivo, apontar a lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público.

• **ENUNCIADO 6 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAGEM DE PRESCRIÇÃO.** A contagem prescricional dos atos de improbidade administrativa deve observar o disposto no art. 23 da lei 8429/92, não existindo contagem prescricional da data dos fatos **quando digam respeito a exercício de mandato, função de confiança ou cargo em comissão.**

• **ENUNCIADO 7 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. REELEIÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS.** No caso de agentes políticos reeleitos, o termo inicial do prazo prescricional nas ações de improbidade administrativa deve ser contado a partir do término do último mandato.

• **ENUNCIADO 8 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DISJUNTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE BEM COMO A RESPECTIVA AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.** Cabe ao Ministério Público promover a ação civil de improbidade administrativa, incluindo-se a ação para pleitear o ressarcimento do dano causado pelo ato ímprobo, independentemente do ingresso em juízo da Fazenda Pública interessada para fazê-lo.

Fundamento: Não se pode tolher a prerrogativa conferida constitucionalmente ao Ministério Público para tutelar o patrimônio público, na qual se inclui a legitimidade para pleitear ressarcimento dos danos causados ao erário, condicionando-a ao ingresso em juízo da Fazenda Pública.

Isso porque, tanto a doutrina como a jurisprudência, já classificaram a legitimidade do órgão ministerial como **concorrente e disjuntiva.**

É concorrente, porque não é unicamente conferida ao *Parquet*, podendo outros legitimados ingressar com a respectiva ação coletiva. No caso da ação de improbidade administrativa podem propô-la tanto o Ministério Público, como a pessoa jurídica de direito público interessada.

É disjuntiva porque, embora a legitimidade tenha sido atribuída a mais de um legitimado coletivo, um legitimado não necessita do ingresso do outro para pleitear em juízo. Nesse sistema, cada co-legitimado goza de autonomia para propor a respectiva ação coletiva, havendo posição do STJ nesse sentido.

• **ENUNCIADO 9 - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EXECUTAR ACÓRDÃO DE CORTE DE CONTAS.** O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para ajuizar ação executiva de débito proveniente de acórdão em julgamento de Corte de Conta, porém, é de bom alvitre que o Órgão Ministerial fiscalize a inscrição do débito em dívida ativa da Fazenda Pública prejudicada.

Fundamento: Quanto à execução do Título Executivo Extrajudicial proveniente de acórdão de Corte de Contas, já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em tema cuja **Repercussão Geral foi reconhecida**, que cabe **EXCLUSIVAMENTE** ao ente beneficiário propor a referida Ação Executiva. (STF; Processo: ARE 823347 RG; Relator (a): Min. Gilmar Mendes; Julgamento: 02/10/2014; Publicação: 28/10/2014).

- **ENUNCIADO 10 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.** O Ministério Público Estadual possui legitimidade para ingressar com ação de ressarcimento de danos ao erário, independentemente da existência de procedimento de apuração de contas, devido à legitimidade disjuntiva de ingresso referente ao ressarcimento, desde que haja elementos suficientes para tal.

Fundamento: Embora o membro do Ministério Público não tenha legitimidade para executar as decisões de condenação patrimonial da Corte de Contas, não existe proibição no sentido do *Parquet* ingressar com ação de ressarcimento ao erário por ato de improbidade administrativa baseado nas informações proveniente do Tribunal de Contas, a diferença será que tal ação deverá enfrentar o processo cognitivo até o reconhecimento da existência de um título executivo judicial. **Está consolidado o entendimento quanto à legitimidade do Parquet para a propositura de ação civil pública, objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade administrativa (STJ - AgInt no REsp: 1607976 RJ 2015/0150952-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 17/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2017)**

- **ENUNCIADO 11 – PROCEDIMENTAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS.** Convertido o julgamento em diligência, reabre-se ao Promotor de Justiça que tinha promovido o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório a oportunidade de reapreciar o caso, podendo manter sua posição favorável ao arquivamento ou propor a ação civil pública, como lhe pareça mais adequado. Neste último caso, desnecessária a remessa dos autos ao Conselho Superior, bastando comunicar o ajuizamento da ação por ofício.

Fundamento: art. 27, § 3º, inciso I, da Resolução n.º 007/2019-CPJ

- **ENUNCIADO 12 - PROCEDIMENTAL. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO ÓRGÃO COLEGIADO. MANDATO ENCERRADO. CONSELHEIROS EM NOVOS MANDATOS.** O Conselho Superior do Ministério Público não homologará promoção de arquivamento de procedimentos cujas diligências requeridas pelo Colegiado não foram cumpridas, a menos que haja superveniência de fatos e/ou novos documentos, com as devidas razões de arquivamento do presidente dos autos, ainda que tais diligências tenham sido requeridas por Conselheiros com mandatos encerrados.

Fundamento: Se, em virtude da conversão do julgamento em diligência, surgirem novas provas, o mesmo membro do Ministério Público que tinha promovido o arquivamento do inquérito civil não estará impedido de reapreciar o inquérito civil, podendo tanto propor a ACP, se estiver convencido de seu cabimento, como insistir no arquivamento, em caso contrário.

- **ENUNCIADO 13 - PROCEDIMENTAL. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO/ACOMPANHAMENTO/FISCALIZAÇÃO NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO.** É imprescindível a delimitação do objeto de investigação/accompanhamento/fiscalização nas Portarias de Instauração dos Procedimentos Extrajudiciais.

Fundamento: Em atenção aos princípios da eficiência, economicidade processual e segurança jurídica devem ser evitadas a elaboração de portarias por modelos textuais e conceitos jurídicos indeterminados e genéricos que não dizem respeito a fatos determinados. **Resolução nº 23/2007 do CNMP:** Art. 4º O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: I – o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a **descrição do fato objeto do inquérito civil**; **Resolução nº 174/2017 do CNMP.** Art. 9º. O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com **delimitação de seu objeto**, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

ENUNCIADO 14 - PROCEDIMENTAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES FORMAIS ANTES DO ENCAMINHAMENTO AO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Antes do encaminhamento dos autos para análise de arquivamento perante o Conselho Superior do Ministério Público, o membro presidente dos autos deve sanar as irregularidades formais dos autos e determinar a completa e correta numeração das páginas do procedimento, assim como, a cientificação do arquivamento às partes interessadas.

Fundamento: Visar a celeridade processual e economicidade, com base na Portaria n.º 6091/2015, republicada no DOE de 05.06.2019, que estabelece medidas de contenção, redução, racionalização, contingenciamento e monitoramento de despesas.

- **ENUNCIADO 15 – PROCEDIMENTAL. ARQUIVAMENTO DE PIC.** O Promotor de Justiça deve promover o arquivamento de PIC ou outra investigação de matéria exclusivamente criminal na forma do art. 28 do CPP, sendo desnecessário o exame pelo CSMP.

Fundamento: Resolução Conjunta n.º 01/25011-PGJ/CGMP.

- **ENUNCIADO 16 – PROCEDIMENTAL. REMESSA DE CORRESPONDÊNCIAS AO CSMP. DOCUMENTO OFICIAL DEVE SER ASSINADO PELO MEMBRO.** Os expedientes remetidos ao CSMP devem ser assinados pelo membro, não podendo delegar esse ato a servidor do Ministério Público.

Fundamento: Recomendação n.º 002/2019-CGMP